



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.005286/2007-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.050 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

PRODUTO ISENTO. CRÉDITO DE IPI.

Após um período em que vigorou o crédito para as aquisições isentas, decorrente do RE n° 212.484/RS), conforme afirmado pela própria Recorrente, posteriormente estendido para as aquisições com alíquota zero (RE n° 350.446/PR) que posteriormente veio a ser revista (RE n° 370.682), finalmente, aquele entendimento inverteu-se para um posicionamento diametralmente oposto, passando a entender o Supremo Tribunal Federal que nenhuma das aquisições desoneradas outorgam o direito ao crédito presumido (RE n° 566.819/RS).

REGRA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IPI. ISENÇÃO ZONA FRANCA DE MANAUS.

Na Zona Franca de Manaus a aquisição de produtos se faz com isenção, não havendo, pois, incidência, e a saída dos produtos industrializados também é isenta do IPI, motivo pelo qual não há acumulação do Imposto a ser neutralizada pela regra da não-cumulatividade.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Sustentou pela recorrente o Dr. Flávio de Sá Munhoz, OAB/SP nº 131.441.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Helder Massaaki Kanamaru e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

A Recorrente fez pedido de ressarcimento de IPI, fl. 03, ratificada pelo documento constante nas fls. 110 e 111. Estes seriam advindos de aquisição de insumos isentos, ocorrido no período de 01/10/2000 a 31/12/2000, valor total de R\$ 1.847.110,61. Não há, no processo, pedido ou declaração de compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, indeferiu o pedido em Despacho Decisório, alegando que a requerente é beneficiária de projeto aprovado pela SUFRAMA, onde adquire insumos, para utilização na industrialização de produtos, quer seja no mercado interno ou externo, sem sujeição a IPI, Decreto-Lei 288/1967.

Cientificada do Despacho Decisório em 17 de Janeiro de 2007 apresentou Manifestação de Inconformidade, tempestiva e preenche todos os requisitos de admissibilidade, em 08 de Novembro de 2007 alegando:

Que é pessoa jurídica sediada em Manaus, na Zona Franca, onde industrializa aparelhos elétricos eletrônicos e de comunicação, com projeto aprovado pela SUFRAMA, o qual goza de isenção de IPI sobre insumos, nos termos do artigo 3º e 4º do Decreto-lei n 288/67. Através do princípio da não-cumulatividade, procedeu o registro do IPI, como se não houvesse isenção. Não há que se discutir direito a crédito do IPI na aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero ou crédito pela alíquota do produto fabricado.

A constituição de 1988, ao tratar da não-cumulatividade do IPI, determinou que há compensação entre o valor do imposto devido de cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores. Entende que o crédito de IPI, para aquisição de insumos isentos é matéria pacificada pelo STF. Vale ressaltar que o contorno constitucional definido para o ICMS não é o mesmo para o IPI. A regra da não cumulatividade não é exceção, deve ser interpretada de forma ampla, o pressuposto que haja direito ao crédito não é o pagamento mas que ele tenha incidido na etapa anterior ou posterior. Ressalta que na operação de isenção há incidência de Imposto, como reconhece a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Cabe, neste processo, somente a administração aplicar entendimento firmado pelo Poder Judiciário, não implica matéria constitucional vez que há decisão final de última instância reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O ressarcimento espécie do gênero restituição, onde deve incidir a taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido.

Por tais alegações, pede deferimento de seu pedido de ressarcimento, acrescido do valor da taxa Selic, homologando-se compensações declaradas nos autos, embora, estas não existam no processo.

Em sua Decisão a DRJ descreve que as decisões judiciais e administrativas citadas pela Recorrente não decorrem de Súmula Vinculante e sequer de decisão de mérito proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Ação Direta de Constitucionalidade (artigo 102, § 2 da CF/1988).

O Recorrente opõe resistência a disposições da legislação tributária, porém tais preceitos normativos só poderão ser afastados em face de declaração de inconstitucionalidade e tais argumentos não são oponíveis a instância julgadora administrativa, o qual não se toma conhecimento. Ao julgador administrativo cabe simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

As decisões mencionadas pelo Recorrente não podem ser consideradas sequer jurisprudência vez que ainda não transitaram em julgado, em face dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, por não haver coisa julgada os contribuintes não poderiam ter computado tal benefício.

Inexistiria qualquer dispositivo normativo que autorize o crédito do IPI nas aquisições de insumos isentos, para aplicação na industrialização, e é esta a base de argumentação da Recorrente.

A Recorrente invoca o princípio Constitucional da não-cumulatividade, e crê assegurado o direito a créditos de IPI decorrentes, de quaisquer de suas aquisições, em razão de suposta ausência de restrições no texto constitucional ao aproveitamento dos créditos respectivos, o que deveria ser de forma ampla e absoluta. A não-cumulatividade do IPI encontra-se no artigo 153 § 3, inciso II da Constituição Federal.

A não-cumulatividade não representa uma regra ou comando objetivo, por poder se manifestar por qualquer das técnicas usuais e conhecidas do direito comparado em sendo: 1) Método de valor Agregado ou base contra base (subtrai-se do total de venda o total de compra, encontrando-se um valor adicionado, onde se aplicará a alíquota do imposto); 2) Método da Adição ou valor acrescido (somam-se os pagamentos de todos os fatores de produção, incluindo o lucro e aplica-se a alíquota do imposto); 3) Método do Crédito do Imposto ou imposto contra imposto (confronta-se o total de imposto devido pela venda com o total incidente sobre a compra, encontra-se um valor líquido de imposto a recolher).

A sistemática do princípio da não-cumulatividade é baseada na diferença de impostos existentes entre o pago na entrada e a diferença ao imposto da saída, evitando assim o pagamento em cascata dos impostos. Não havendo cobrança de imposto nas operações anteriores, seja pela não incidência, isenção ou tributação à alíquota zero dos produtos ora adquiridos pela empresa, como se falar em direito ao crédito se nada de imposto foi pago na

aquisição de insumos, não há o que se deduzir ou ser abatido do imposto a ser pago na saída do produto final. O IPI não é um imposto sobre valor agregado.

Em conformidade a legislação só geram créditos de IPI as operações de compra de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens, em que houve pagamento do imposto e há destaque do tributo na nota fiscal. Em sendo estas operações desoneradas de impostos não há direito creditório.

A pretensão a atualização monetária não é cabível, por serem ilegítimos os créditos e pelo fato do acessório seguir sempre o principal. Não haveria qualquer forma de atualização monetária nas hipóteses de ressarcimento de crédito de IPI.

Por essas razões, a DRJ indeferiu o pedido de ressarcimento.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os argumentos constantes em sua Manifestação de Inconformidade, sustentando, ademais, que não se trataria de discussão relacionada à inconstitucionalidade, mas sim de aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constante no entendimento inequívoco decorrente do julgamento do RE 212.484, em decorrência do disposto no Decreto nº 2.346/1997.

É o Relatório.

Voto

Com efeito, a matéria referente ao ressarcimento de créditos de IPI decorrente da aquisição de produto isento sofreu profunda alteração jurisprudencial ao longo do tempo.

Após um período em que vigorou o crédito para as aquisições isentas, decorrente do RE nº 212.484/RS, conforme afirmado pela própria Recorrente, posteriormente estendido para as aquisições com alíquota zero (RE nº 350.446/PR) que posteriormente veio a ser revista (RE nº 370.682), finalmente, aquele entendimento inverteu-se para um posicionamento diametralmente oposto, passando a entender o Supremo Tribunal Federal que nenhuma das aquisições desoneradas outorgam o direito ao crédito presumido (RE nº 566.819/RS).

Assim, diversamente do que afirma da Recorrente, não se trata de simples aplicação do RE nº 212.484/RS, cujo efeito aplica-se exclusivamente à parte do processo, visto que o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal é distinto do julgamento consignado no aludido RE.

Por outro lado, não há na legislação em vigor dispositivo que no âmbito da regra da não-cumulatividade autorize a tomada de crédito de produto isento, inclusive porque a não-cumulatividade pressupõe incidência do imposto na operação anterior, de modo a ser compensado na operação posterior.

A Lei nº 9.779/1999, por meio de seu artigo 11, citada pela Recorrente, criou, em meu entendimento, regra diversa em que permitiu a tomada de crédito de produtos devidamente tributados (entrada), aplicado na industrialização (saída), inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, situação, portanto, distinta da Recorrente.

A respeito da regra da não-cumulatividade, não posso deixar de ressaltar que o artigo 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, determina a isenção para as saídas das mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, *in verbis*:

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

Isso significa dizer que a Recorrente adquire produto “isento” e comercializa produto industrializado “isento”, não havendo que se falar em não-cumulatividade, pois não há incidência do IPI em nenhuma das etapas, seja na entrada ou na saída.

Por fim, a respeito do conhecimento da matéria, julgo relevante observar que a Recorrente não dirigiu o seu pleito contra nenhum dispositivo, não sustentou a inconstitucionalidade de nenhum artigo de Lei, mas sim pleiteou o ressarcimento do IPI em razão de seu entendimento de que faria jus ao crédito de IPI nas aquisições.

Por essa simples razão que a Recorrente fundamenta o seu pleito no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 212.484/RS, motivo pelo qual, diversamente do posicionamento adotado pela DRJ, entendo que a matéria é passível de ser apreciada por este Conselho.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Rogério Sawaya Batista